

taladas em isoladores adequados situados à altura mínima de 2,5 m do piso.

Artigo 63 — A entrada da linha, em local bem visível e de fácil alcance, longe dos dispositivos de alta tensão, deve ser colocada uma chave geral de fácil manuseio. Se o gerador alimentar mais de uma ampola, cada uma destas linhas secundárias será provida de uma chave secundária que a isole completamente quando fora de uso. A chave primária e as secundárias não devem ter a possibilidade de serem ligadas acidentalmente.

Artigo 64 — Junto às chaves gerais ou secundárias serão colocados fusíveis interceptadores instantâneos de duplo polo e de capacidade adequada.

Artigo 65 — Sempre que se utilizar anestésicos inflamáveis na prática dos exames radiológicos, estes só serão realizados com aparelhos que possuam rede de alta tensão protegida.

Parágrafo único — Quando houver necessidade de exame radiológico em sala de operação, em que se utilizarem anestésicos inflamáveis, serão tomadas as mesmas precauções.

PROTEÇÃO CONTRA AS IRRADIACOES NO EMPRÉGO DAS SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS NATURAIS OU ARTIFICIAIS

Sais de Rádium

Artigo 66 — Aquelas que manipulam com rádium deverão ser assegurada proteção contra os efeitos:

- a) — dos raios "alfa" e "beta";
- b) — dos raios "gama" sobre os órgãos internos, da circulação e genitais.

Artigo 67 — A manipulação do rádium deverá ser feita à distância, por meio de longas pinças providas de uma manopla de chumbo, não devendo ser tocado diretamente com as mãos, sendo que na preparação de moldes e aparelhos, o operador trabalhará em mesa, angular em L, com antepasto protetor mínimo de 5 cm. de chumbo.

Artigo 68 — As salas para manipulação do rádium ou substâncias radioativas deverão ser bem ventiladas, isoladas de outras e não devem ser utilizadas a não ser durante este trabalho.

Artigo 69 — O rádium, quando fora do uso, deve ser conservado o mais distante possível do pessoal do serviço e guardado em cofre mundo de um certo número de gavetas, separadas uma das outras e protegidas individualmente, com proteção, em todas as direções, de acordo com a tabela em vigor.

Artigo 70 — Ao pessoal dos serviços de rádium deve ser adotado o sistema de rodízio a fim de mantê-lo, periodicamente, afastado do contacto direto e das proximidades das irradiações, devendo ser utilizado, para os serviços não especializados, de preferência, pessoal temporário, não ultrapassando período de seis meses.

Artigo 71 — Os assistentes e enfermeiros não devem permanecer nos ambientes em que existam doentes portadores de rádium e nas salas de tratamento. Esta permaneceria será regulada pelos limites estabelecidos na tabela em vigor, de preferência não permanecendo ali quando a quantidade de rádium empregada excede de 0,5 gr.

Artigo 72 — O transporte do rádium nos hospitais e nos centros urbanos será feito em carretas de chumbo providas de longos braços, observando-se os valores indicados na tabela em vigor e seus portadores não deverão receber dose superior a 0,0065 por hora. (Base 0,3 por semana).

Artigo 73 — O transporte interurbano obedecerá as seguintes determinações:

a) — por mar — colocar o rádium ou material radioativo em compartimento estanque, em caixa de chumbo com proteção adequada e o mais distante possível dos locais de trabalho ou de permanência da tripulação e dos passageiros;

b) — por terra — observar rigorosamente os valores indicados na tabela em vigor.

RADON

Artigo 74 — No preparo e emprego do radon, cuja proteção deverá ser assegurada como se fosse o rádium, serão observadas as normas que forem prescritas nas tabelas de proteção.

Substâncias Radioativas Artificiais

Artigo 75 — No uso terapêutico e na pesquisa científica de substâncias radioativas artificiais deverão ser tomadas todas as providências que assegurem a proteção do pessoal, tendo em vista, em cada caso, a natureza, intensidade e a duração das emissões.

Pesquisas sobre Física Nuclear e suas aplicações e outras finalidades

Artigo 76 — Nos laboratórios de pesquisas científicas onde se fizerem estudos e aplicações relativas à transmutação atómica, deverão existir os elementos adequados à proteção contra as radiações.

Artigo 77 — O material utilizado em pesquisas científicas não poderá ser abandonado sem que tenha sido comprovada a inexistência de radioatividade do mesmo.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 78 — O servidor que faltar no cumprimento das determinações deste Regulamento está sujeito às penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado ou estabelecidas nos Regulamentos Militares, mediante, representação do Serviço de Higiene e Segurança do Trabalho às autoridades competentes.

Artigo 79 — As tabelas de proteção a que se refere o artigo 7.º da Lei n. 2.531, de 12 de janeiro de 1954, serão fixadas anualmente por Portaria baixada pelo Diretor do Serviço de Higiene e Segurança do Trabalho, até o dia 31 de Janeiro de cada ano. Para o presente exercício, o Diretor do Serviço de Higiene e Segurança do Trabalho baixará Portaria pertinente dentro de 30 (trinta) dias da data da publicação deste Regulamento.

Artigo 80 — O Diretor do Serviço de Higiene e Segurança do Trabalho baixará as devidas Portarias, fixando normas e instruções que visem elucidar a aplicação do presente Regulamento.

Artigo 81 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de outubro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José Ataliba Leonel

Paulo Cesar de Azevedo Antunes

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de outubro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 23.736, DE 7 DE OUTUBRO DE 1954

Regula os afastamentos de servidor e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica atribuído ao D.E.A. o exame pré-

vio de qualquer proposta de afastamento de servidor para missão, estudo ou ter exercício em repartição estranha à lotação do seu cargo, seja qual for seu fundamental legal.

Parágrafo único — Executa-se do disposto neste artigo os afastamentos com prazo não excedente a 30 dias, fundados no artigo 47 do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941.

Artigo 2.º — O D.E.A. examinará as propostas de afastamento exclusivamente quando formuladas pelos Secretários de Estado, dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador e de autarquias.

Parágrafo único — Das propostas de afastamento de que trata este artigo deverão constar:

- a) indicação do nome, cargo ou função, padrão ou referência do servidor e respectiva lotação;
- b) manifestação da Secretaria a que pertence o servidor;

c) discriminação dos serviços a serem desempenhados na repartição onde irá ter exercício ou da natureza da missão ou estudo;

d) indicação do prazo do afastamento pretendido;

e) menção expressa do fundamento legal da medida;

f) esclarecimento sobre a necessidade de ser designado substituto ou, nessa qualidade, admitido extranumerário;

g) informação sobre afastamento anterior ou vigente do servidor, com os respectivos dados;

h) outras razões que justifiquem a proposta.

Artigo 3.º — Os afastamentos que tiverem parecer favorável do D. E. A. serão submetidos à autorização do Governador.

§ 1.º — A relação dos afastamentos autorizados será publicada no Diário Oficial.

§ 2.º — Não será efetuado o pagamento dos vencimentos ou salários se de ato de afastamento não constarem número e data da publicação referida no parágrafo anterior.

Artigo 4.º — Caberá aos Secretários de Estado e dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador e de autarquias, a que pertencer o servidor, a expedição dos atos de afastamento.

§ 1.º — É fixado o prazo de 15 dias para a expedição e publicação do ato de que trata este artigo.

§ 2.º — Terminado o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que tenha sido publicado o ato, caberá ao D. E. A. expedí-lo.

§ 3.º — Nos casos de prorrogação do mesmo afastamento, sem interrupção de exercício, os atos respectivos farão menção expressa ao anterior com a data de sua publicação.

Artigo 5.º — A cessação de afastamento independe de audiência do D. E. A.

Artigo 6.º — Os atos de afastamento deverão mencionar se há ou não prejuízo dos vencimentos ou salários para o servidor, segundo a respectiva incidência legal.

Parágrafo único — Pessas salvadas as exceções legais, o afastamento de funcionários para servir em autarquias estaduais subvençionadas por verba orçamentária será com prejuízo dos vencimentos, quando essas autarquias assumirem o ônus do seu pagamento pela função que for desempenhar.

Artigo 7.º — O afastamento de funcionários para repartições da União, de outros Estados, dos Municípios, autarquias não subvençionadas por verba orçamentária, sociedades de economia mista ou entidades criadas por lei federal, estadual ou municipal, somente poderá ser feito com prejuízo dos vencimentos de seus cargos.

Artigo 8.º — Os afastamentos vigorantes com incidência no artigo 41, do Decreto-lei n. 12.273, de 28-10-41, ficam com seus prazos de validade fixados até 31-12-54, ressalvado o disposto no artigo 9.º, deste decreto.

Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revozadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de outubro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Edgard Baptista Pereira

Sebastião Paes de Almeida

Renato Costa Lima

Nilo Andrade Amaral

José de Moura Rezende

Plínio Cavalcanti de Albuquerque

José Reemeiro Pereira

José Ataliba Leonel

Paulo Cesar de Azevedo Antunes.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de outubro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 23.037, DE 6 DE OUTUBRO DE 1954

Dispõe sobre abertura na Secretaria da Fazenda do crédito especial de Cr\$... 802.076,00, autorizado pela Lei n. 2.746, de 27 de setembro de 1954, destinado ao Tribunal Regional Eleitoral.

Reclassificações

No artigo 1.º, parágrafo único, onde se lê:

"...de operação...";

"...de operações...";

No mesmo parágrafo, onde se lê:

"...de Letras do Tesouro do Estado...";

leia-se:

"...de Letras do Tesouro do Estado...".

PALÁCIO DO GOVERNO

RESOLUÇÃO N. 420, DE 6 DE OUTUBRO DE 1954

Dispõe sobre abono de faltas dadas pelos funcionários públicos estaduais que compareceram aos I Congresso Internacionais de Odontologia, V Congresso Odontológico Brasileiro e II Congresso Universitário Panamericano de Odontologia.

Reclassificação

No artigo 3.º, onde se lê:

"... no que concerne...";

leia-se:

"... no que concerne...".

DECRETO N. 20 DE SETEMBRO ULTIMO

Autorizando, em caráter excepcional e nos termos do artigo 41, do Decreto-lei n. 12.273-41, o afastamento de Claudio Brasil Littâo, Ex-lata, classe "I", lotado na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, para, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo, prestar serviços junto ao Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios do Governo, a partir de 29 de setembro e até 10 de outubro de corrente exercício.

DECREELO N. 23.736, DE 7 DE OUTUBRO DE 1954

Declarando sem efeito, a pedido, o ato de 24 de setembro último, publicado no "Diário Oficial" de 2 do corrente mês, que autorizou o afastamento de Benedito Clemente de Almeida, Chefe de Secção, padrão "S", lotado na Secretaria da Fazenda, a prestar serviços junto ao Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios do Governo.

DECRETOS DE 7 DO CORRENTE

Declarando findo o afastamento de D. Alexandrina Aguiar Vallim, escriváriado classe "I", lotado no Serviço de Centros de Saúde da Capital, do Departamento de Saúde, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, posa a disposição do Departamento Estadual de Administração, conforme Relação RG-32-34, publicada no Diário Oficial de 15-4-54.

Declarando findo, a partir da data da publicação desse ato, os afastamentos de Manoel Rodrigues Ferreira, Engenheiro, classe "Q", lotado no Departamento de Estradas de Rodagem, do QSENVOP; Maria Luiza Franco Marques, Professor Primário, padrão "R", do Curso anexo ao Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, e Maria de Lourdes Resse de Castro, Professor Primário, padrão "H", do Grupo Escolar "Pereira Barreto", da Capital, ambas da Secretaria da Educação, que se encontram prestando serviços junto ao Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios do Governo.

DECRETO DE 6 DO CORRENTE

Reclassificação

Protrrogando, nos termos do artigo 17, letras "n" e "s", da Lei n. 1.164-50 (Código Eleitoral), combinado com o artigo 8.º e seus parágrafos, da Lei n. 433-49, o afastamento de Paulo Gerevini, Escriváriado extranumerário mensalista, referência 22, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, para, sem prejuízo de suas salários e demais vantagens de suas funções, continuar prestando serviços junto ao Tribunal Regional Eleitoral, até 31 de dezembro do corrente exercício.

APOSTILA DO GOVERNADOR, DE 6 DO CORRENTE

No título de 23 de agosto de 1954, publicado no "Diário Oficial", de 28 do mesmo mês, sobre afastamento de funcionário para prestar serviços junto à Casa